



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10783.002887/88-05

Sessão de : 28 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.822

Recurso nº: 83.246

Recorrente: SUPERMERCADOS FANCIERI LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A impugnação, apresentada tempestivamente, inaugura o litígio. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

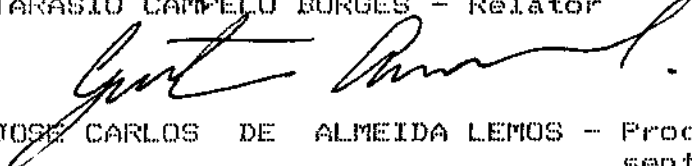
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS FANCIERI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta dos pressupostos processuais necessários para a sua apreciação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.


HELVIO ESZOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CARNEIRO BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.002887/88-05

Recurso nº: 83.246

Acórdão nº: 202-05.822

Recorrente : SUPERMERCADOS PANCIERI LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 22 de fevereiro de 1990, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem juntadas aos autos cópias das principais peças do Processo nº 10783.002889/88-22, referente à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e respectivo acórdão proferido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foram juntadas, às fls. 23/31, cópia do Acórdão nº 103-10.074, de 12/02/90, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e cópia do Auto de Infração nº 393/88, referente à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

E o relatório.

h. g. i.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10783.002887/88-05
Acórdão nº 202-05.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, desconheço do recurso, haja vista que o litígio não foi instaurado na forma do artigo 14 c/c artigo 15 e artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

A ciência do Auto de Infração de fl. 01, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 04, ocorreu em 19/05/88.

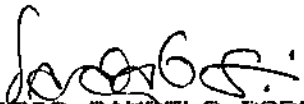
Tempestivamente, em 20/06/88, a Autuada requereu prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

No Despacho de fls. 07, o Agente da Receita Federal em Colatina-ES, acresceu de metade o prazo para impugnação da exigência.

Entretanto, a Contribuinte somente apresentou sua impugnação em 05/07/88, tendo esgotado o prazo regulamentar para apresentação da mesma em 04/07/88, conforme preceitua o art. 15 c/c art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

Com essas considerações, voto pela anulação da decisão recorrida e pelo não conhecimento do recurso, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES